



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.595-A, DE 2016 **(Do Sr. Renato Molling)**

Altera os arts. 157 e 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de reduzir o prazo de encerramento do procedimento da falência; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 157 e 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência, que será proferida com observância do prazo máximo e improrrogável de 8 (oito) anos, contado da data em que fora decretada a falência.”
(NR)

“Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I –

II –

III –

IV – o decurso do prazo de 8 (oito) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando foi concebida como uma modernização festejada da legislação falimentar anterior, já anacrônica e superada por datar da década de 40, a nova Lei de Recuperação e Falência de empresas prometia trazer maior celeridade aos processos de falência no país, inclusive propiciando maior capacidade de recuperação de créditos por parte dos credores das empresas falidas.

Infelizmente, decorridos mais de dez anos do início de vigência da lei, não é o que observamos nos processos de falência em curso, que já extrapolam essa primeira década de existência da nova legislação falimentar.

O art. 158 da Lei nº 11.101/05 estabelece, em seus quatro incisos, as hipóteses admitidas para se encerrar o processo de falência, mediante a extinção necessária das obrigações do falido, sendo que, em seu inciso IV, admite a possibilidade de que tal extinção se estenda a até dez anos, caso tenha ocorrido a condenação do falido por prática de crime falimentar.

Entendemos que o prazo para ser proferida a sentença que decreta o encerramento do procedimento da falência deve ser reduzido para oito anos, uma vez que não é admissível que continuemos a fomentar a indústria da falência, que somente beneficia a poucos e causa danos imensos à maioria de credores da empresa, sejam seus ex-empregados, fornecedores e demais credores.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para o aprimoramento dessa boa legislação que, no entanto, carece de ajustes após sua primeira década de vigência.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA**

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
 COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.595, de 2016, de autoria do Deputado Renato Molling, busca alterar a Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial e a falência, de forma a estabelecer:

- (i) o prazo máximo de 8 anos para o encerramento da falência; e
- (ii) a redução, de 10 para 8 anos, do período máximo para extinção das obrigações do falido na hipótese de ter ocorrido condenação por prática de crime falimentar.

Para esses objetivos, o projeto propõe, respectivamente, nova redação para o *caput* do art. 157 e para o inciso IV do art. 158 da referida Lei nº 11.101, de 2005.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca alterar regras específicas referentes aos processos falimentares, buscando a redução do prazo para o seu encerramento, bem como a diminuição do prazo prescricional para extinção das obrigações do falido que tiver sido condenado por crime falimentar.

É importante destacar que, pelas regras atualmente estabelecidas pela Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial e a falência, haverá o encerramento da falência por meio de sentença do juiz a ser proferida mediante a apresentação do relatório final da falência. Esse relatório, por sua vez, é emitido após a realização de todo o ativo da massa falida e sua distribuição aos credores, e também após o julgamento das contas do administrador judicial.

Não obstante, a lei não prevê um prazo para que ocorra o encerramento da falência, que pode se arrastar por anos a fio.

Acerca desse aspecto, o autor da proposição aponta que não é admissível que continuemos a fomentar a indústria da falência, que somente beneficia a poucos e causa danos imensos à maioria de credores da empresa, sejam seus ex-empregados, fornecedores e demais credores.

Pondera ainda o autor que, passados mais de dez anos de vigência da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências, não se verifica esperada celeridade aos processos de falência existentes no País.

Dessa forma, o autor defende a proposição apresentada, que busca estabelecer que a sentença declaratória da extinção da falência seja proferida em no máximo 8 anos após a sua decretação.

Em nosso entendimento, é de fato necessário que exista um prazo máximo que impeça o prolongamento indefinido da falência ao longo do tempo. Assim, entendemos que um período de 8 anos é mais do que suficiente para que se concretize a alienação de todos os ativos da massa.

É importante observar que, nos termos do art. 140, § 2º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a realização do ativo terá início independentemente da própria formação do quadro-geral de credores, o que é um aspecto a mais para confirmar a viabilidade da estipulação desse prazo.

Por sua vez, a proposição também busca reduzir o período máximo de inabilitação do falido que tiver cometido crime falimentar de dez para oito anos, os quais são contados após a decretação da extinção da falência.

No que se refere a esse aspecto, também consideramos ser razoável a redução do prazo de dez para oito anos.

Deve-se destacar que a alteração não se refere às sanções penais de reclusão, detenção e multa cominadas pela Lei de Recuperação Judicial e Falência, as quais são integralmente mantidas. Assim, não se trata de alterar essas penas, mas sim de modular o período máximo de inabilitação desse falido.

Mais especificamente, entendemos que é importante que a reabilitação do falido para a atividade empresarial possa ocorrer em período mais reduzido, de forma a inclusive viabilizar o surgimento e consolidação de novos empreendimentos e negócios que podem ser promissores para a economia capazes de novos postos de trabalho os quais são tremendamente necessários em nossa economia.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.595, de 2016.**

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.595/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Keiko Ota, Luiz Nishimori, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Herculano Passos e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO